

## Ato PGJ N° 855/2018

*Dispõe sobre procedimento a ser adotado em caso de condenações de policiais e bombeiros militares para fins de perda do posto ou da patente junto ao tribunal de justiça do estado do Piauí.*

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições institucionais descritas nos artigos 127, *caput*, e 129, *caput* e incisos, da Constituição Federal, com fundamento 12, V, da Lei Complementar Estadual n° 12, de 18 de dezembro de 1993 e no art. 10, V, da Lei Federal n° 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

**1. CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 142, § 3º, da CF de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 18, de 5-2-1998, “o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra” (inciso VI), sendo que “**o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior**” (inciso VII), dispositivos aplicáveis aos policiais e bombeiros militares estaduais por força do art. 42, § 1º, da Constituição da República;

**2. CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004, “compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, **cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças**”, dispositivo constitucional de eficácia plena e imediata;

**3. CONSIDERANDO** o disposto no art. 132 da Constituição do Estado do Piauí, segundo o qual “compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei, ressalvada a competência do júri, quando a vítima for civil, e as ações civis contra atos disciplinares militares, **cabendo ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças**”;

**4. CONSIDERANDO** que os **artigos 99** (“A perda de posto e patente resulta da condenação a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, e importa a perda das condecorações”) e **102** (“A condenação da praça a pena privativa de

liberdade, por tempo superior a dois anos, importa sua exclusão das forças armadas”), **do Código Penal Militar** não foram recepcionados pela norma constitucional (art. 125, § 4º, da CF/88);

**5. CONSIDERANDO**, assim, que a condenação de policiais militares e bombeiros militares a pena privativa de liberdade superior a dois anos não acarreta mais a automática perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, somente revelando-se possível mediante **juízo específico pelo Tribunal competente** (Tribunal de Justiça, por inexistir Tribunal Militar no Estado do Piauí; art. 112 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar), **iniciado por meio de representação ofertada pelo Procurador Geral de Justiça**;

**6. CONSIDERANDO** que nem mesmo a transferência do militar para a inatividade, nas modalidades reserva remunerada ou reformado, impede a representação para a perda do posto e patente do oficial e perda da graduação das praças, com a consequente exclusão da corporação militar, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal (RE 217781/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 30-6-2004), sem direito a qualquer remuneração ou indenização, em que pese o caráter contributivo do benefício previdenciário (ARE 892262 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 05-04-2016, publicado em 11-05-2016/STA 729 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski – Tribunal Pleno, julgado em 28-05-2015, publicado em 23-06-2015);

**7. CONSIDERANDO** a existência de inúmeras condenações criminais de policiais militares e bombeiros militares no Estado do Piauí, com sentenças já transitadas em julgado e aplicação de pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos, sem que sequer tenha sido ofertada a representação para a perda do posto e patente do oficial e perda da graduação das praças;

**8. CONSIDERANDO** a necessidade de que exista um rigoroso e efetivo controle das situações ensejadoras da iniciativa ministerial, de forma a dar efetividade prática às normas constitucionais mencionadas, adotando-se as medidas judiciais tendentes à perda do posto e patente dos oficiais e perda da graduação das praças, quando for o caso;

**9. CONSIDERANDO** que, de acordo com o disposto no art. 39, inciso XVII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, **compete ao Procurador Geral de Justiça** “exercer supervisão geral do controle externo do Ministério Público sobre atividade policial, zelando especialmente pela indisponibilidade, moralidade e legalidade da persecução criminal”;

**10. CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público “exercer o controle externo da atividade policial”, função esta que foi confiada pela Carta Magna exclusivamente ao *Parquet*;

**11. CONSIDERANDO** a sugestão feita pela 48ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI em sua portaria nº 04/18;

**RESOLVE :**

Solicitar aos Excelentíssimos Promotores de Justiça do Estado do Piauí, que: identifiquem, no âmbito de suas respectivas atribuições, processos criminais (comuns ou militares), com sentenças já transitadas em julgado, com imposição de pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos, em decorrência da prática de crimes por policiais militares e bombeiros militares do Estado do Piauí (oficiais e praças), promovendo o encaminhamento ao Procurador Geral de Justiça das peças principais do respectivo processo-crime, tais como denúncia, defesa prévia, alegações finais, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado, para o oferecimento, pelo PGJ, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, de **REPRESENTAÇÃO DE PERDA DO POSTO OU PATENTE DOS OFICIAIS E GRADUAÇÃO DAS PRAÇAS**, procedendo de igual modo nos casos futuros, ao tomarem conhecimento da situação ensejadora da possibilidade de perda do posto e patente do oficial e perda da graduação das praças;

Publique-se no D.O.E. Expedientes necessários.

Teresina, 24 de Outubro de 2018.

**Cleandro Alves de Moura**  
**Procurador-Geral de Justiça**